

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE N° 242/09

Interessado : Faculdade de Administração e Economia de São José da Boa Vista

Assunto : Consulta sobre matrícula-adaptação curricular

Relator : Cons° Benedito Olegário R.N de Sá

Parecer CEE n° 955/89

Aprovado em 13/06/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista dirige-se ao CEE, consultando-o:

"Ao acolher matrículas em Administração Pública de alunos portadores de diplomas de Administração expedidos por outras escolas deverão cumprir as mesmas adaptações curriculares relativamente às matérias constantes de nossos currículos de Administração e porventura não constantes dos currículos dos cursos de Administração cumpridos -pelos mesmos, ou, simplesmente, pelo fato de atenderem ao pré-requisito de serem bacharéis em Administração, estarão dispensados dessa adaptação curricular?"

2. APRECIÇÃO:

O Regimento da escola, que se encontra em vigor atualmente, foi aprovado por meio do Parecer CEE N° 1223/87 e a estrutura curricular do Curso de Administração com a modalidade Administração Pública foi aprovada por meio do Parecer CEE N° 1052/78.

Ao enviar a consulta em pauta, a Faculdade fez alusão ao Art. 145 do Regimento que estabelece:

"O currículo e a duração dos cursos de graduação obedecerão no mínimo, às disposições do Conselho Estadual de Educação.

§ 1° O Curso de Graduação em Administração será disciplinado da seguinte forma: - com a estrutura curricular voltada para Administração de Produção e Administração de Vendas, cuja formação profissional será para o campo empresarial e, com a estrutura curricular voltada para Direito Administrativo, cujo campo será para Administração Pública.

§ 2° O currículo voltada para o campo da Administração Pública somente será facultado ao aluno, que concluiu o currículo de Administração de Produção e Administração de Vendas.

§ 3° A Faculdade conforme disposição em legislação vigente

conferirá grau e expedirá diploma ao aluno que concluiu, com aproveitamento, o curso mencionado no § 1º, de bacharel em Administração."

O Curso de Administração com opções curriculares para Administração de Empresas e Administração Pública da FAE de São João da Boa Vista foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE Nº 401/73 e reconhecido pelo Parecer CEE Nº 091/77.

Desde 1973, a FAE de São João da Boa Vista mantém em funcionamento apenas a opção para Administração de Empresas estruturando o curso em 4 anos, constando em seu currículo todas as disciplinas do currículo mínimo baixado pelo Conselho Federal de Educação e o estágio de 270 horas em empresas particulares. Ao final do curso, o aluno recebe o seu diploma de Administrador. O Curso é portanto terminal.

A opção em Administração Pública, que a escola pretende oferecer, a partir deste ano, de acordo com a estrutura curricular aprovada pelo Conselho e constante no Regimento da escola, é ministrada em um ano letivo, isto é, no 5º ano do curso. Está prevista no currículo a disciplina obrigatória, Direito Administrativo (15)h/a e as complementares: Direito Constitucional, Contabilidade Pública, Serviços Públicos Centralizados e Descentralizados e Plano Diretor (57)h/a mais o estágio de 270 horas em empresas públicas. Lê-se no Regimento que:

"A modalidade Administração Pública somente será facultada ao aluno, que concluiu o Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas (da 1ª a 4ª série)"

Pergunta a escola se pode aceitar matrícula, este 5º ano, sem adaptações das séries anteriores, de concluintes do Curso de Administração de Empresas de outras instituições de ensino superior, portadores de diplomas.

A resposta é positiva, se o diploma estiver regularmente registrado, no órgão competente o que pressupõe ter o aluno cumprido, pelo menos, o mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação para sua formação profissional, estando seu portador apto ao prosseguimento de seus estudos, sem necessidade de adaptações do currículo do curso concluído.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, responde-se nos termos do presente Parecer, à consulta formulada pela Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista

São Paulo, 27 de Julho de 1989.

a) Consº Benedito Olegário R.N. de Sá.

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de setembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente